

Doutor José Manuel Florêncio Nogueira, Professor Associado, com Agregação, do Departamento de Química e Bioquímica da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, na qualidade de professor da área científica e membro externo à Universidade e à Escola.

2 — Publique-se no *Diário da República*.

25 de setembro de 2018. — O Diretor da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, *Luis Manuel Pinto da Rocha Afonso Carriço*.
311688352

Faculdade de Medicina Dentária

Despacho (extrato) n.º 9692/2018

Ao abrigo do disposto nos artigos 45.º, 49.º e 51.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) e tendo presente o disposto no n.º 1 da cláusula 1.ª e n.º 2 da cláusula 6.ª, do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, de 28 de setembro, tendo sido celebrado contrato com efeitos a 14 de maio de 2018, na sequência do procedimento concursal comum para preenchimento de um lugar de Assistente Técnico, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto pelo Aviso n.º 10749/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 181, de 19 de setembro e após homologação da Ata do Júri constituído para o efeito, torna-se pública a conclusão, com sucesso, do período experimental, na categoria e carreira de Assistente Técnico de Patrícia dos Santos Torres, de acordo com o processo de avaliação, elaborado nos termos do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 46.º da LTFP, que se encontra arquivado no seu processo individual.

01/10/2018. — A Diretora Executiva, *Cristina Fernandes*.

311694224

Instituto Superior Técnico

Aviso n.º 14845/2018

No uso das competências cometidas ao Presidente do Instituto Superior Técnico, na alínea b) do n.º 2 do artigo 42.º dos Estatutos da Universidade de Lisboa, foi designado o júri de reconhecimento de habilitações ao nível de mestrado, requerido por Matthew Brian Gough, que de seguida se publica, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 283/1983 de 21 de junho.

Presidente — Doutor José Alberto Caiado Falcão de Campos, Professor Associado do Instituto Superior Técnico da Universidade de Lisboa;
Vogais:

Doutor Álvaro Henrique Rodrigues, Professor Auxiliar da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto;

Doutor Rui Manuel Gameiro de Castro, Professor Auxiliar do Instituto Superior Técnico da Universidade de Lisboa.

26 de setembro de 2018. — O Presidente do Instituto Superior Técnico, *Prof. Arlindo Manuel Limede de Oliveira*.

311701132

Despacho n.º 9693/2018

Considerando que o Decreto-Lei n.º 60/2018, de 3 de agosto, procede à simplificação de procedimentos administrativos necessários à prossecução de atividades de investigação e desenvolvimento (I&D), nomeadamente no que concerne ao regime de formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e serviços necessários ao desenvolvimento de atividades de I&D, torna-se necessário fazer aprovar um Regulamento de Aquisições que discipline, no Instituto Superior Técnico, a realização de despesa associada à aquisição de bens móveis ou de serviços, realizada no âmbito da prossecução de atividades de I&D, cujo valor seja inferior aos montantes limiares relevantes para os efeitos da Diretiva n.º 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos.

Foi ouvido o Conselho de Gestão do IST.

Nestes termos determino a aprovação do Regulamento de Aquisições para Atividades de I&D — RAPID, em anexo a este Despacho.

Publique-se.

3 de outubro de 2018. — O Presidente do Instituto Superior Técnico, *Prof. Doutor Arlindo Manuel Limede de Oliveira*.

ANEXO

Regulamento de Aquisições para Atividades de I&D — RAPID

O Decreto-Lei n.º 60/2018, de 3 de agosto, procede à simplificação de procedimentos administrativos necessários à prossecução de atividades de investigação e desenvolvimento (I&D), determinando que, no desenvolvimento dessas atividades, por instituições de I&D, a parte II do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, não é aplicável à formação dos contratos de locação ou aquisição de bens móveis ou de serviços cujo valor seja inferior aos montantes limiares relevantes para os efeitos da Diretiva n.º 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos.

O presente regulamento visa assegurar que, na realização das despesas realizadas ao abrigo deste regime de realização de despesas necessárias à prossecução de atividades de I&D, são respeitados os princípios gerais da atividade administrativa, os princípios gerais constantes do CCP e as regras sobre autorização da despesa constantes do regime da administração financeira do Estado, ficando salvaguardado o interesse do Instituto em assegurar a boa gestão dos seus recursos financeiros e em garantir o eficiente controlo da sua utilização.

Artigo 1.º

(Objeto)

1 — O presente regulamento aplica-se às aquisições associadas ao desenvolvimento de atividades de I&D, considerando-se estas como sendo as que preenchem a definição legal da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 60/2018 (conforme anexo 1), e cujos encargos corram por conta de um projeto de investigação.

2 — O presente regulamento aplica-se também às aquisições que, por despacho do Presidente do Instituto ou em quem delegar esta competência, forem reconhecidas como estando associadas ao desenvolvimento de atividades de I&D, independentemente da sua fonte de financiamento.

3 — Não são abrangidas pelo presente regulamento:

- a) As aquisições associadas ao desenvolvimento de atividades de I&D cujo valor ultrapasse o limiar comunitário;
- b) As empreitadas de obras públicas, qualquer que seja o seu valor.

Artigo 2.º

(Princípios)

Sem prejuízo pelo respeito pelos princípios fundamentais da contratação pública constantes dos Tratados Comunitários, à formação dos contratos referidos no artigo anterior são aplicáveis os princípios gerais da atividade administrativa, os princípios gerais constantes do CCP e as regras sobre autorização da despesa constantes do regime da administração financeira do Estado.

Artigo 3.º

(Procedimento a adotar)

1 — Para a formação dos contratos abrangidos pelo presente regulamento, sejam ou não reduzidos a escrito, deve ser adotado o seguinte procedimento:

- a) As aquisições são obrigatoriamente tramitadas na plataforma eletrónica DOT-RAPID, a que terão acesso todos os que tenham competências, próprias ou delegadas, para autorizar despesas e/ou para preparar processos de aquisição de bens e serviços;
- b) É exigido a existência de uma proposta/orçamento escrita, remetida, preferencialmente por correio eletrónico, pelo proposto adjudicatário à entidade competente para autorizar a despesa ou, no exercício de competência delegada por esta, a quem lhe tenha solicitado o envio daquela proposta/orçamento;
- c) Salvo casos excecionais expressamente autorizados pelo Conselho de Gestão, as propostas/orçamentos do proposto adjudicatário só podem ser inseridas na plataforma eletrónica DOT-RAPID se reunirem os seguintes requisitos:

i) Estarem redigidas em português ou inglês;

ii) Contiverem indicação expressa sobre o preço proposto com exclusão de IVA ou qualquer outro imposto similar sobre transações, e as condições do seu pagamento, bem como o prazo de entrega dos bens ou serviços encomendados.

2 — Ao inserir a proposta/orçamento no DOT-RAPID, a entidade que aprovou a despesa deve declarar, sob compromisso de honra e nos termos prescritos no anexo 2, não existir, em relação ao declarante ou a quem, no exercício de competências por si delegadas, esteve envolvido no procedimento, qualquer situação de impedimento ou de suspeição, prevista no Código do Procedimento Administrativo (CPA) e no Código dos Contratos Públicos (CCP) e que seja punida disciplinar ou criminalmente ou que possa dar azo a responsabilidade financeira, sancionatória ou reintegratória, nos termos legais.

3 — Pode, contudo, não ser dado andamento a uma proposta que, depois de inserida no DOT-RAPID, revele, na sua posterior análise pelos serviços, a existência de, designadamente, fortes indícios de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência ou da existência de situações de impedimentos e/ou de suspeições previstos no CPA e no CCP.

4 — A notificação da adjudicação considera-se efetuada, nos casos em que não haja de se reduzir a escrito o contrato, quando o adjudicatário receber, por correio eletrónico, a nota de encomenda correspondente à sua anterior proposta/orçamento, nos restantes casos, quando lhe for comunicado o despacho de adjudicação e simultaneamente enviada a minuta de contrato escrito.

5 — Por opção expressa e justificada da entidade que haja de aprovar a despesa, pode ser adotado um procedimento pré-contratual previsto na parte II do Código dos Contratos Públicos, nos termos prescritos por este Código.

Artigo 4.º

(Caução)

1 — Salvo exceções expressamente autorizadas pelo Conselho de Gestão, deve ser exigida caução, a anteceder a celebração de contratos reduzidos a escrito e de valor superior a 200.000 €.

2 — A não prestação de caução, por facto que seja imputável ao adjudicatário, determina a caducidade da adjudicação.

3 — Todas as despesas relativas à prestação da caução são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 5.º

(Contrato escrito)

A redução a escrito do contrato não é obrigatória quando:

- A relação contratual se extinga, sem prejuízo da manutenção de obrigações acessórias, com o fornecimento integral dos bens ou a prestação dos serviços encomendados, realizada num único momento e na data que se encontre fixada na proposta/orçamento aceite, ou
- O preço contratual não for superior a 10.000€.

Artigo 6.º

(Adiantamentos)

Com exceção dos casos em que, pela natureza da relação comercial, haja de ocorrer um adiantamento de preço, como é caso, nomeadamente, das inscrições em congressos e eventos similares, e da aquisição de viagens e alojamento ou outras idênticas de comércio eletrónico, nos demais casos o adiantamento de preço não poderá exceder os 30 % do preço contratual, devendo ser exigida a prestação de adequada garantia bancária ou seguro caução, nos termos do artigo 292 e seguintes do CCP.

Artigo 7.º

(Guarda do procedimento e auditorias)

1 — Independentemente do suporte utilizado para a condução do procedimento, deve ser mantido registo integral de todo o procedimento, durante um período não inferior a cinco anos, de modo a ser assegurada a possibilidade de se realizarem auditorias, seja por serviços do Instituto seja por entidades exteriores ao Instituto.

2 — Será realizado pelo AQAI um plano anual, aprovado pelo Conselho de Gestão, de auditorias internas às despesas realizadas ao abrigo do presente regulamento, de modo a verificar se nelas foram cumpridas sejam as presentes normas regulamentares sejam as normas legais respeitantes a impedimentos e suspeições e de proteção da concorrência, previstas no CPA e no CCP.

Artigo 8.º

(Vigência)

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO 1

Consideram-se atividades de I&D: as atividades de investigação fundamental, aplicada e de desenvolvimento experimental, incluindo a conceção de novas soluções tecnológicas ou exploratórias, os serviços de avaliação científica e tecnológica, os serviços de comunicação e divulgação de ciência e tecnologia, a publicação de trabalhos científicos por instituições que têm por missão a I&D, a formação e a disseminação da cultura científica e tecnológica, a produção e difusão do conhecimento ou o seu financiamento, gestão e avaliação públicos, incluindo a avaliação da componente de I&D de projetos empresariais no âmbito dos sistemas de incentivos às empresas.

ANEXO 2

Declaro, sob compromisso de honra, que não se verifica, em relação a qualquer interveniente neste procedimento incluindo o aqui declarante, qualquer situação de impedimento ou de suspeição, prevista no Código do Procedimento Administrativo e no Código dos Contratos Públicos, que possa configurar um ilícito disciplinar ou criminal, ou dar azo a responsabilidade financeira, sancionatória ou reintegratória.

311702275

UNIVERSIDADE DO MINHO

Reitoria

Despacho n.º 9694/2018

O Mestrado em Direito e Informática foi criado pelo Despacho RT/C-167/2010, de 7 de dezembro tendo o respetivo plano de estudos sido aprovado através do Despacho RT/C-147/2011, de 11 de novembro.

Em 31 de agosto de 2011, este ciclo de estudos foi acreditado pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES) e, posteriormente, registado pela Direção-Geral do Ensino Superior (DGES) com o n.º R/A-Cr 191/2011.

O Despacho RT/C-55/2015, de 7 de setembro, aprovou a primeira alteração ao plano de estudos do mencionado Mestrado.

No quadro de avaliação de ciclos de estudos, o Mestrado em Direito e Informática foi acreditado em 26 de outubro de 2017, por decisão do Conselho de Administração da A3ES.

Sob proposta dos órgãos legal e estatutariamente competentes da Escola de Direito da Universidade do Minho, nos termos do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro, e dos Estatutos da Universidade do Minho, homologados pelo Despacho Normativo n.º 13/2017, de 29 de agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 183, de 21 de setembro:

Aprovo a alteração do plano de estudos do Mestrado em Direito e Informática, realizada no âmbito do respetivo procedimento de avaliação pela A3ES, entretanto registada pela DGES com o n.º R/A-Cr 191/2011/AL02, em 6 de julho de 2018;

Determino que a alteração constante do anexo ao presente despacho entre em vigor no ano letivo de 2018-2019;

Revogo o Despacho RT/C-55/2015, de 7 de setembro.

26 de agosto de 2018. — O Reitor, *Rui Vieira de Castro*.

ANEXO

- Estabelecimento de ensino: Universidade do Minho
- Unidade orgânica: Escola de Direito
- Grau ou diploma: Mestre
- Ciclo de estudos: Direito e Informática
- Área científica predominante: Ciências Jurídicas Privatísticas e Informática
- Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 120
- Duração normal do ciclo de estudos: 4 semestres
- Opções, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o ciclo de estudos se estrutura: Não aplicável